

Manifestação Gaepe Brasil nº 07/2021

Controvérsias sobre a aplicação da nova Lei do Fundeb, em especial pela necessidade de esclarecimento de conceitos, do conflito aparente com normas aplicáveis no contexto da pandemia e dos múltiplos posicionamentos adotados pelos órgãos de controle e gestores públicos.

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, regulamentada pela Lei nº 14.113, de 2020, trouxe importantes mudanças para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Além de torná-lo um fundo permanente, representando um expressivo ganho para a educação pública brasileira, foram realizadas modificações que estão gerando muitas dificuldades e inquietações aos gestores públicos municipais, dadas as lacunas interpretativas deixadas pela nova regulamentação.

Dentre os aspectos mais polêmicos estão a (i) compreensão do novo conceito de profissionais da educação previsto na lei, inclusive no que diz respeito à inclusão dos assistentes sociais e psicólogos previstos na Lei nº 13.935/2019, para fins de cumprimento da subvinculação dos recursos do Fundeb para remuneração desses profissionais que passou a ser agora de 70% e, sendo inviável o cumprimento deste percentual face ao incremento de recursos e às limitações de aumento do gasto com pessoal trazidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, a (ii) dúvida sobre a possibilidade de que seja concedido abono salarial a esses profissionais em cumprimento à previsão contida na Emenda Constitucional nº 108.

O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política de Educação no Brasil (Gaepe Brasil), em suas reuniões, tem evidenciado a existência de múltiplos posicionamentos a respeito desses e outros temas relativos ao novo Fundeb entre as diversas entidades representativas do sistema de justiça, do legislativo, dos Tribunais de Contas e dos gestores públicos da educação entre si, e mesmo, entre pares.

Especificamente quanto à abrangência da lista de profissionais da educação contemplados na nova legislação, alguns Tribunais de Contas vêm se manifestando quanto à necessidade do enquadramento destes profissionais na literalidade das hipóteses enumeradas no artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Outro aspecto de divergência ligado ao tema é se os profissionais em efetivo exercício são aqueles atuantes nas escolas ou se envolve também os lotados nas redes de ensino, em órgãos de gestão e apoio administrativo. Tais aspectos dificultam a implementação da norma pelos gestores públicos, face às divergências interpretativas trazidas quanto aos profissionais que efetivamente devem ser remunerados dentro da subvinculação dos 70% do novo Fundeb.

Dada a sinalização de entidades representativas dos gestores públicos de que grande parte dos Municípios não conseguirão atingir os 70% preconizados, outro ponto de destacada inquietação é a insegurança jurídica sobre a possibilidade (ou não) de se realizar abono salarial para os profissionais da educação, visto que essa medida tem sido considerada legítima para alguns Tribunais de Contas e não para outros.

Diante do exposto, embora seja fato que muitos desses pontos possam vir a ser equacionados pela iminente conversão em lei do Projeto de Lei nº 3.418, de iniciativa da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende, cuja tramitação foi encerrada pelo Congresso Nacional no último dia 16/12/2021, **o Gaepe Brasil, por meio desta manifestação, entendeu por bem destacar essas questões e as diversas posições existentes, sobretudo, no âmbito dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.**

Finalmente, por se tratar de um período de transição agravado pelo conflito aparente de normas aplicáveis no contexto da pandemia, **o Gaepe Brasil propugna que as situações específicas de não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica, durante o período excepcional estabelecido na LC nº 173/2020, sejam avaliadas pelos Tribunais de Contas de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sem ensejar**



o automático julgamento das contas como irregulares ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Brasília, dezembro de 2021.

Grupo Diretor Gaepe Brasil

**Alessandra Gotti
Instituto Articule**

**Cezar Miola
Comité Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB**

**Fabricio Motta
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON**